



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 307/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/11/2004.**

**PROCESSO N.º 1/00102/2003**                      **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200212703**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES ELLA LTDA.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Ação Fiscal referente à constatação da falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em operações com produtos farmacêuticos. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em razão das alterações impostas pela Lei n. 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS, e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

O relato contido nas peças que compõem o presente processo, é atribuído a empresa autuada, que deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 490.738,51, referente às aquisições interestaduais no exercício de 2001, de produtos farmacêuticos, onde o autuado indica os dispositivos infringidos sugerindo como penalidade à infração o previsto no artigo 878, inciso I, alínea “e”, do Decreto 24.569/97.

Integram a presente ação fiscal, além do instrumento de acusação, o formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, da qual consta o demonstrativo do crédito tributário ora exigido, acrescido de esclarecimentos acerca dos procedimentos fiscalizatório empreendidos, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como uma planilha elaborada pelo agente do fisco, elencando as notas fiscais do período e seus respectivos valores com o cálculo do ICMS devido.

No instrumento de impugnação, a autuada rebateu em grau de preliminar, a nulidade, por entender que o auto de infração não trazia clareza e precisão na sua elaboração, cerceando assim o direito de defesa como também para prática de extemporaneidade dos trabalhos do auditor, esgotando os sessenta dias, conforme observa os artigos 820 e 821 do RICMS, e finalmente rebate sobre o

percentual cobrado na agregação para obter o ICMS, e a penalidade da multa qualificando-a de arbitrária e confiscatória.

Procedido do julgamento em primeira instância, a julgadora ao se deparar com as informações da inicial e os argumentos defensórios, sugeriu uma perícia a qual não prosperou em virtude do Grupo Pericial não resgatar os documentos, após todas as formas legais de intimação, em face da empresa encontrar-se Baixada de Ofício.

Em análise aos argumentos defensórios, a julgadora refutados-os nos aspectos formais e legais rejeitando a preliminar de nulidade arguida, esclarecendo que o lançamento foi plenamente observado o estatuído no Artigo 142 do CTN, sendo o relato preciso quanto ao tipo de infração cometida pela autuada, ou seja, a falta de recolhimento do imposto por substituição tributária, e entendeu que a penalidade a ser aplicada ao caso está enquadrada no Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 13.418/03, e baseada na alteração legal opinou pela parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por sua vez, opina pela total procedência fiscal, justificando que os fatos alegados na peça inaugural procedem como também a correção do enquadramento da penalidade específica aplicada pela julgadora singular, não concordando que o fato da redução do crédito tributário lançado ter ocorrido em face da alteração motivada pelo advento da Lei 13.418/03, precisamente no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, não gera uma parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A questão posta nos autos diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, - Substituição Tributária no valor de R\$ 490.738,51, quando nas aquisições interestaduais de produtos farmacêuticos..

Como prova de acusação o agente do fisco anexa planilhas por ele elaboradas a partir de dados registrados no banco de dados dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, onde consta toda movimentação fiscal de entrada e saída por contribuinte, com valores de cada nota fiscal e o ICMS nela devido.

Tempestivamente, a autuada contestou o feito fiscal, e em grau de preliminar, pedindo nulidade, por cerceamento do direito de defesa, vez que não houve clareza e precisão na lavratura do auto de infração, como também não foi observado o prazo legal de 60 dias para conclusão dos trabalhos, conforme atesta os artigos 820 e 821 do RICMS e rebatendo vigorosamente sobre a multa aplicada classificando-a de arbitrária e confiscatória e outros argumentos vazios e sem comprovação contraditória.

Por ocasião da decisão singular, a julgadora rebateu aos argumentos defensórios que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do auto de infração, salientando que a matéria objeto da autuação se refere à Substituição Tributária tendo como amparo Constitucional no art. 154, XII, “b” da CF, com respaldo legal no art. 9o. da Lei Complementar n. 87/96 e quanto ao percentual de agregação aplicado está estatuído no art. 548, I do Decreto n. 24.569/97 e que a multa é matéria de reserva legal, sendo disciplinada pelo legislador para coibir a prática da infração, e ratifica o entendimento destacando que a multa a ser aplicada ao caso está enquadrada no artigo 123, I, “c” da Lei n. 13.418/03, em conformidade com o art. 106, II, “c” do CTN.

Por o todo o expost e diante do reenquadramento da penalidade sugerida pelo atuante e consequentemente a redução do valor da multa foi pela decisão de parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por sua vez, concorda com a acusação inicial e defende que por ocasião de alteração da legislação não incorre de se modificar a condenação total para parcial, portanto defende que o auto é de total procedência, parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em face da alteração precitada, demonstramos a seguir o débito da autuada:

ICMS .....	R \$ 490.738,51
MULTA.....	R \$ 490.738,51
TOTAL.....	R\$ 981.477,02

Por todo o exposto que instruem a presente ação fiscal , voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido para negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão proferida na instância de primeiro grau.

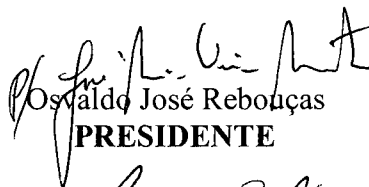
É o voto.

## **DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES ELLA LTDA,

**RESOLVEM,** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na Instância singular, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente..

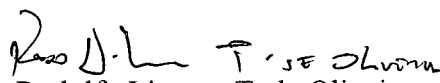
SALA DAS REUNIÕES DA 2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de AbriL de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
**PRESIDENTE**

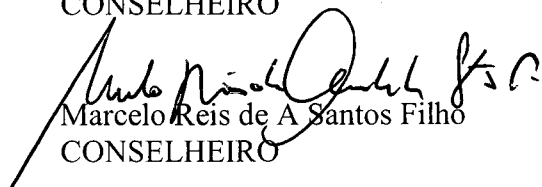
  
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo T. de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplandê Figueredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de A Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO